



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº _____, de ____ / ____ / ____

**VETO TOTAL
MANTIDO**

Vencimento
20/05/11

W. M. Andrade
Diretora Legislativa
20/04/2011

Processo nº: 56.535

PROJETO DE LEI Nº 10.235

Autor: **PAULO SÉRGIO MARTINS**

Ementa: **Determina, nos ônibus, desinsetização periódica.**

Arquive-se.

W. M. Andrade
Diretor
25/05/2011



PROJETO DE LEI Nº. 10.235

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>W. Manfredi</i> Diretora 13/04/09	Para emitir parecer: <i>[Signature]</i> Diretor 13/04/09	CJR OTT Previd. C.J. nº 96	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias

QUORUM: MS

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 14/04/09	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <i>[Signature]</i> Presidente 14/04/09	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 14/04/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 148

À OTT <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 22/04/09	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> <i>Silvio Lera</i> Presidente 22/04/09	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 22/04/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 153

Veto Total À CJR <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 26/04/2011	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> <i>[Signature]</i> Presidente 10/05/11	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 10/05/11
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1351

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

Ofício GPL-92/2011 (VETO TOTAL)
À Consultoria Jurídica.
W. Manfredi
Diretora Legislativa
20/04/2011

PUBLICAÇÃO
17/04/2009



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fil. 03
proc. 46.535

PP 1097/2009 CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 13/ABR/09 15:24 056535

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJR e CTT

Presidente
14/04/2009

APROVADO

Presidente
19/03/2011

PROJETO DE LEI Nº. 10.235
(PAULO SERGIO MARTINS)

Determina, nos ônibus, desinsetização periódica.

Art. 1º - As empresas prestadoras do serviço de transporte coletivo público de passageiros deverão proceder à desinsetização periódica de seus veículos, a cada 03 (três) meses.

Art. 2º - Os certificados ou selos de desinsetização deverão ser afixados nos veículos, em local visível aos passageiros, contendo as datas de realização do procedimento e de sua repetição e o prazo de garantia.

Art. 3º - As empresas a que se refere esta lei deverão adotar as providências e precauções necessárias para garantir a eficiência do procedimento, sem riscos ou danos à saúde dos usuários.

Art. 4º - A exigência da desinsetização periódica nos termos estabelecidos nesta lei constitui requisito obrigatório em processos de licitação e contratos, inclusive emergenciais, de prestação de serviço de transporte coletivo público de passageiros.

Art. 5º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I - notificação de advertência para sanar a irregularidade no prazo de 15 (quinze) dias;

II - multa, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) se, decorrido o prazo previsto no inciso I, persistir a irregularidade, importância que será revertida para custeio de futuras obras assistenciais;

III - multa triplicada, em caso de reincidências subseqüentes, a cada período de 30 (trinta) dias, após a aplicação da multa prevista no inciso II.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13.04.2009

PAULO SERGIO MARTINS



(PL n.º 10.235 - fls. 2)

Justificativa

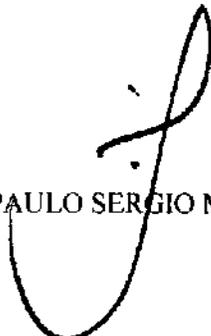
A proposição em tela tem a sua finalidade essencial de proteção aos usuários do sistema de transporte coletivo público de passageiros em nossa comuna, evitando a possibilidade concreta de contrair doenças ou moléstias decorrentes dos insetos, com a obrigação periódica (máximo em 03 meses) de desinsetização pelas empresas de transporte coletivo.

O processo de desinsetização é eficaz contra insetos rasteiros e voadores; entre as principais técnicas utilizadas para o controle químico de insetos está a pulverização com a aplicação de gel e aerossóis.

Esse processo tem evoluído, de maneira que as moléculas utilizadas na desinsetização sejam cada vez mais brandas e causem menor impacto no ambiente em que elas são aplicadas.

Neste procedimento, se pretende eliminação direta dos insetos mais comuns encontrados em áreas urbanas, como: baratas, pulgas, formigas, aranhas pequenas, traças etc.

Eis uma nova matéria ora proposta para debate, de que este autor pretende fazer lei em Jundiaí, contando sem sobra de dúvida com a prudente, sábia e séria ajuda dos ilustres membros desta respeitável Casa de Leis.


PAULO SERGIO MARTINS



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 96**

PROJETO DE LEI Nº 10.235

PROCESSO Nº 56.535

De autoria do Vereador **PAULO SÉRGIO MARTINS**, o presente projeto de lei determina, nos ônibus, desinsetização periódica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

PARECER

O presente projeto de lei tem como objetivo determinar que as empresas prestadoras do serviço de transporte coletivo público de passageiros deverão proceder a desinsetização periódica de seus veículos, a cada 3(três) meses, evitando assim, a possibilidade de contrair doenças ou moléstias decorrentes de insetos.

De acordo com o art. 6º "caput" c/c art.13, I e art.45 da Lei Orgânica do Município, cabe a Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições legalidade e constitucionalidade.

A matéria é de natureza legislativa, posto que o objetivo intentado somente poderá se consubstanciar mediante lei, dependendo, pois do prévio aval da Edilidade nesse sentido, quesito que busca suprir. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-à o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES

Transportes e Trânsito.

Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação e

QUORUM

Maioria Simples (art.44 da Lei Orgânica de Jundiaí)

S.m.e.

Jundiaí, 13 de Abril de 2009.

**Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico**

**Ana Laura S. Victor
Estagiária**



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 56.535

PROJETO DE LEI Nº 10.235, de autoria do Vereador **PAULO SÉRGIO MARTINS**, que determina, nos ônibus, desinsetização periódica.

PARECER Nº 148

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador Paulo Sérgio Martins, que determina a realização de procedimento de desinsetização periódica nos ônibus.

O projeto se apresenta revestido da condição legalidade no que concerne à competência e à iniciativa, nos termos dos arts. 6º, "caput", 13, I e 45; da Lei Orgânica Municipal, conforme parecer da Consultoria Jurídica de fls. 05, o qual acolhemos na íntegra.

Quanto ao mérito, permito-nos subscrever os argumentos do autor constantes da justificativa de fls. 04, motivo pelo qual concluímos votando favorável à proposta.

É o parecer.

Sala das comissões, 14.04.2009.

APROVADO
14/04/09

PAULO SÉRGIO MARTINS
Presidente

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

DRFC

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
Relator

ANA TONELLI

FERNANDO MANOEL BARDI



COMISSÃO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO

PROCESSO Nº 56.535

PROJETO DE LEI Nº 10.235, do Vereador PAULO SÉRGIO MARTINS, que determina, nos ônibus, desinsetização periódica.

PARECER Nº 153

O projeto de lei em análise, de iniciativa do Vereador PAULO SÉRGIO MARTINS, tem por intento prever nos ônibus desinsetização periódica, nos termos de sua justificativa de fls. 04 e, para tanto, conta com o prévio aval da Câmara.

Sob a ótica desta Comissão, que tem nos assuntos de transporte e trânsito sua área de análise, entendemos nobre a iniciativa do autor, e não vislumbramos, pois, qualquer inconveniência que se interponha ao merecimento da iniciativa, vez que pretende com essa medida evitar aos usuários do transporte coletivo municipal o contato com insetos que lhes acarretariam doenças.

Assim, em face dos elementos contidos nos autos, nossa manifestação é favorável à matéria.

É o parecer.

APROVADO
22/04/09

Sala das Comissões, 22.04.2009.


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
Presidente e Relator


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS


JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS


ROBERTO CONDE ANDRADE


SÍLVIO ERMANT

ms.



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

00548

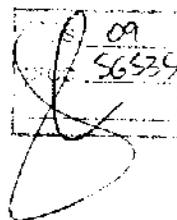
ADIAMENTO para a Sessão Ordinária de 29/03/2011, a apreciação do Projeto de Lei n.º 10.235/2009, do Vereador Paulo Sérgio Martins, que determina, nos ônibus, desinsetização periódica.



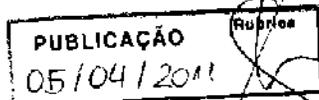
REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o ADIAMENTO para a Sessão Ordinária de 29/03/2011, a apreciação do Projeto de Lei n.º 10.235/2009, de minha autoria, que determina, nos ônibus, desinsetização periódica constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 15/02/2011

PAULO SERGIO MARTINS



Proc. 56.535



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 10.235

Determina, nos ônibus, desinsetização periódica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em vinte e nove de março de 2011 o Plenário aprovou:

Art. 1º - As empresas prestadoras do serviço de transporte coletivo público de passageiros deverão proceder à desinsetização periódica de seus veículos, a cada 03 (três) meses.

Art. 2º - Os certificados ou selos de desinsetização deverão ser afixados nos veículos, em local visível aos passageiros, contendo as datas de realização do procedimento e de sua repetição e o prazo de garantia.

Art. 3º - As empresas a que se refere esta lei deverão adotar as providências e precauções necessárias para garantir a eficiência do procedimento, sem riscos ou danos à saúde dos usuários.

Art. 4º - A exigência da desinsetização periódica nos termos estabelecidos nesta lei constitui requisito obrigatório em processos de licitação e contratos, inclusive emergenciais, de prestação de serviço de transporte coletivo público de passageiros.

Art. 5º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

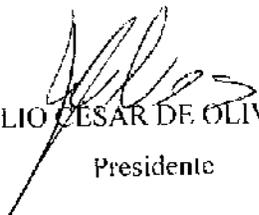
I – notificação de advertência para sanar a irregularidade no prazo de 15 (quinze) dias;

II – multa, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) se, decorrido o prazo previsto no inciso I, persistir a irregularidade, importância que será revertida para custeio de futuras obras assistenciais;

III – multa triplicada, em caso de reincidências subseqüentes, a cada período de 30 (trinta) dias, após a aplicação da multa prevista no inciso II.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e nove de março de dois mil e onze (29-03-2011).

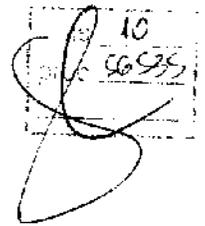

JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA

Presidente

az.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



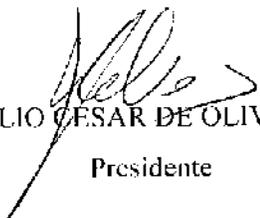
Of. PR/DI-191/2011

Em 29 de março de 2011.

Exm.º Sr.
MIGUEL HADDAD
DD. Prefeito Municipal

Para o fim legal, a V.Exª. apresento o AUTÓGRAFO do PROJETO DE LEI 10.235,
aprovado na Sessão Ordinária da presente data.

Apresento-lhe mais os meus respeitos.


JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA
Presidente



11
56525

PROJETO DE LEI Nº. 10.235

OFÍCIO PR/DL Nº. 191

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

30,03,11

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Luizton

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

20,04,11

W. M. P. de

Diretora Legislativa



PUBLICAÇÃO Rubrica
29/04/2011

12
46535

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício G.P.L nº 092/2011

Processo nº 8.045-2/2011

CÂMARA MUNICIPAL (PROTICÓLIO) 20/ABR/11 10:08 062006

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CT2

Presidente
25/04/2011

Jundiaí, 18 de abril de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

MANTIDO
Presidente
18/04/2011

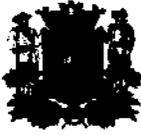
Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no art. 53 combinado com o art. 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 10.235, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada em 29 de março de 2011, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas:

A pesar do louvável propósito de prevenir a saúde dos usuários de transporte coletivo, combatendo os vetores e pragas urbanas com desinsetizações periódicas nos ônibus, a propositura não poderá prosperar, em virtude de o seu conteúdo exorbitar o âmbito da competência atribuída à Câmara Municipal.

Competência, no dizer de José Afonso da Silva, “consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, **mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo**” (Curso de Direito Constitucional Positivo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498, grifos nossos).

Nem a Constituição Federal nem a Lei Orgânica Municipal outorgaram competência à Câmara Municipal para tratar da matéria que foi objeto do presente Projeto de Lei, de modo que qualquer iniciativa neste sentido ficará maculada de inconstitucionalidade e ilegalidade.

É certo que, conforme art. 46, inciso IV, da Lei Orgânica de Jundiaí, cabe ao Chefe do Executivo promover a organização administrativa em âmbito local, bem como a iniciativa legislativa relacionada à prestação de serviços públicos a cargo da Administração Pública Municipal, fazendo, assim, gozo do poder discricionário que detém.



13
46975

Segundo lição do mestre Hely Lopes Meirelles (**Direito Municipal Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 520):

[...] O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendente à atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão das coisas públicas. Entre os atos de administração ordinária, pode o Prefeito ter qualquer atuação voltada para a conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos.

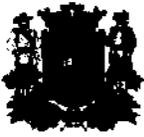
Nesse sentido, o art. 47, incisos II e XIV, combinado com o art. 144, ambos da Constituição do Estado de São Paulo, dispõe que cabe ao Prefeito a administração do Município.

Na presente propositura, o Legislativo está legislando concretamente, realizando atos privativos de outro Poder, pois procura impor uma ação cujo juízo de conveniência e oportunidade compete ao Poder Executivo, de modo que não foi observada a prerrogativa estampada no art. 46, inciso IV, combinado com o art. 72, incisos II e XII, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Importante destacar que o transporte de passageiros no âmbito municipal, ainda quando explorado pela iniciativa privada, mediante concessão ou permissão, trata-se de serviço público, de forma que a iniciativa legislativa sobre essa temática é privativa do Poder Executivo, mediante juízo de conveniência e oportunidade para atender questões práticas que afetam a população do Município e o equilíbrio contratual.

O Projeto de Lei nº **10.235** implica ingerência na Administração Pública Municipal, à qual determina a forma de regulamentação, implementação e gestão do serviço de transporte público, com despesas inerentes, trazendo, por conseguinte, ônus ao Erário, sucedendo ser patente a infringência aos arts. 37 e 47, II, da Constituição Estadual.

E ainda, conforme a **Teoria dos Poderes Implícitos**, para cada poder outorgado pela Constituição a certo órgão, são implicitamente conferidos amplos poderes para a execução desse poder. Assim, toda vez que a Constituição outorga um poder, aí se incluem, **IMPLICITAMENTE**, todos os meios necessários à sua efetivação, desde que observada a devida adequação entre os meios e o fim. Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, Ação Direita Inconstitucionalidade nº 994.09.230168-2:



14
4589

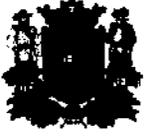
Referido diploma, ainda que elogiável quanto às suas finalidades, cria novo serviço a ser prestado pela administração municipal, de sorte que a iniciativa do processo legislativo é privativa do Poder Executivo. Afinal, como salientou o Subprocurador de Justiça, Dr. Maurício Augusto Gomes, ... se a Constituição atribuiu ao Poder Executivo a responsabilidade pela prestação dos serviços públicos, é evidente que, pela teoria dos poderes implícitos, a ele deve caber a iniciativa das leis que tratem sobre a matéria. Essa teoria dos poderes implícitos - implied powers - surgiu no voto de Marshall, proferido no leading case *McCulloch versus Maryland*, de 1819, afirmando que, quando o Governo recebe poderes no sentido de cumprir certas formalidades estatais, dispõe também, implicitamente, dos meios necessários de execução. "Se o governante tem atribuições para praticar certos atos, cabe-lhe igualmente exercer aquelas que possibilitem seu exercício" (Caio Mário da Silva Pereira, em "Pareceres do Consultor-Geral da República", v. 68, pp. 99-100).

No mérito, em razão da obrigação não ter sido prevista no contrato de concessão do serviço de transporte coletivo, a propositura em exame provocará desequilíbrio econômico e financeiro do contrato. Assim, conforme disposto no art. 65, inciso II e § 6º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Administração será forçada a realizar a revisão do contrato, até com a possibilidade de aumento do valor da tarifa paga pelos usuários do sistema.

Mesmo que o aumento dos custos fosse suportado pelo Poder Público, a concessão do benefício estabelecido no texto de lei implicaria criação de despesa pública sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos, com flagrante violação das exigências do art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo e dos arts. 49 e 50 da Lei Orgânica Municipal.

A inquévoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo afronta o art. 2º da Constituição Federal, os arts. 5º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e o art. 4º da Lei Orgânica de Jundiaí, que consagram o princípio da separação e harmonia entre os poderes.

Nesse sentido, em julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 110.745-0/7-00, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferiu o seguinte Acórdão relativo a outra Lei promulgada por essa Câmara Municipal:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

15
9.935
30.335

Como é sabido, o transporte coletivo municipal se constitui em concessão do Poder Executivo Municipal, mediante o devido procedimento de licitação com regras preestabelecidas, do que tudo decorre a realização de contrato entre o Poder concedente e o empresário concessionário, o que desafia modificação apenas pelas partes contratantes. A interferência do Legislativo, sem anuência do Executivo importa em afronta à reserva de iniciativa assegurada à Chefia do Executivo Municipal.

Importante destacar que nem a sanção do Prefeito supre o mencionado vício. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

Desse modo, os motivos ora expostos, que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de veto total, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.198

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.10.235

PROCESSO Nº 56.535

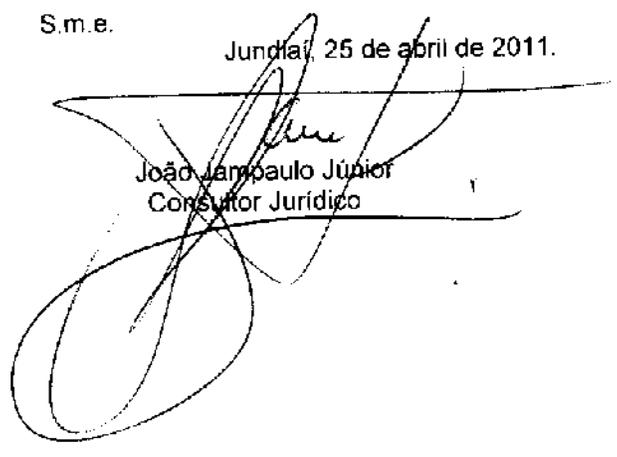
1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que determina, nos ônibus, desinsetização periódica, conforme as motivações de fls. 12/15.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Com relação à ilegalidade e à inconstitucionalidade alegadas, as motivações do Alcaide nos pareceram convincentes. Nesse sentido, subscrevemos as razões de veto opostas pelo Alcaide.
4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 25 de abril de 2011.


Tatiane de Moraes Donzeli
Estagiária

tmd


João Lampaulo Júnior
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 56.535

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.235, de autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que determina, nos ônibus, desinsetização periódica.

PARECER Nº 1.351

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiá (art. 72, VII, c/c art. 53), o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do **Ofício GP. L. nº 0092/2011**, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 10.235, de autoria do Vereador Paulo Sergio Martins, que determina, nos ônibus, desinsetização periódica.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma alcança âmbito privativo de sua pessoa política, na medida que impõe atribuições à Administração Municipal, inobservando a Carta de Jundiá - art. 46, IV, c/c art. 72, II e XII, e art. 49 e 50 -, e conseqüentemente, viola o princípio constitucional que apregoa a independência e harmonia entre os Poderes, e o princípio da legalidade, consagrado no art. 37 da CF.

Concordando com o posicionamento do Executivo, acolhemos as considerações por ele apresentadas em seus termos, motivo pelo qual votamos pela manutenção do veto total oposto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 10.05.2011.

APROVADO
10 1051 11

ANA TONELLI

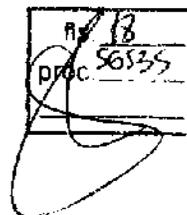
FERNANDO BARDI
Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"

PAULO SERGIO MARTINS

ccas

ROBERTO CONDE ANDRADE



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ - DIRETORIA LEGISLATIVA (PROTÓTIPO) 13/11/2011 09:10 014967

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo n. 56.535

Projeto de Lei 10.235, de minha autoria, que determina, nos ônibus, desinsetização periódica.

VOTO CONTRÁRIO EM SEPARADO

Com embasamento no Parecer nº 96 da Consultoria Jurídica da Casa, fl. 05., voto pela rejeição ao veto aposto pelo Prefeito Municipal ao Projeto de Lei 10.235, estranhando a mudança de posição da Consultoria, através do Parecer nº 1198, acatando sem explicação, o veto aposto pelo Prefeito Municipal.

Em resumo, não se trata, como alega o Sr. Prefeito Municipal, tratar-se de organização administrativa relacionado à prestação de serviço público.



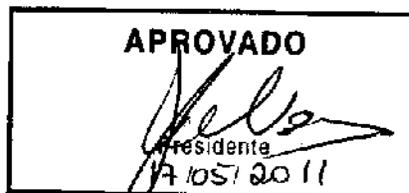
Paulo Sérgio Martins
Vereador



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

00630

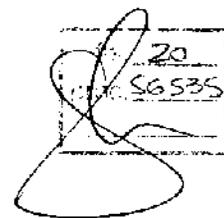
Adiamento para a Sessão Ordinária de 24/05/2011, da apreciação do Veto Total ao PL 10.235/2009, do Vereador Paulo Sérgio Martins, que determina, nos ônibus, desinsetização periódica.



REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o adiamento para a Sessão Ordinária de 24/05/2011, da apreciação do Veto Total ao PL 10.235/2009, de minha autoria, que determina nos ônibus, desinsetização periódica, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 17/05/2011

PAULO SÉRGIO MARTINS



Of. PR/DL 365/2011
Proc. 56.535

Em 24 de maio de 2011.

Exm.º Sr.

MIGUEL HADDAD

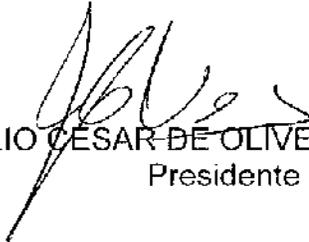
DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 10.235/2010** (objeto de seu Of. GP.L. n.º 92/2011) foi **MANTIDO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

Recebi.
Ass.: <i>Christiane S.</i>
Nome: <i>Christiane S.</i>
Identidade: <i>19801980</i>
Emp: <i>2505/11</i>


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente